



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Auto de Fiscalização IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 24/2021

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.



AUTO DE FISCALIZAÇÃO IEF/URFBIO NOROESTE- NAR JOÃO PINHEIRO/MG, nº: 24/2021.

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0030481/2021-70 - URFBio - Noroeste

Objetivo da Fiscalização: **REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (CONFORME REQUERIMENTO SOLICITADO)**

I D E N T I F	Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro		Atividade: Culturas Anuais - G-01-03-1	
	() LAS/RAS () LAC () LAT			
	Nome / Razão Social: ÂNGELO SOARES			
	[] CNPJ [x] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: ██████████			
	Nome fantasia/apelido:			
	Endereço (Rua, Av., Rodovia, etc.): ██████████			
Complemento:		Bairro/localidade: ██████████		
Município: Unaí		UF: ██████	CEP: ██████ ██████	Telefone: ██████████

I
C
A
Ç
Ã
O

Assinalar Datum (obrigatório)	[] SAD 69 [x] WGS 84 [] Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude	
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min: Seg:
Formato UTM (X,Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= 355.883,0 Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= 8.191.739,0 Não considerar casas decimais	
	Fuso ou Meridional para formato UTM				
	Fuso:	[] 22 [x] 23 [] 24	Meridiano central: [] 39° [x] 45° [] 51°		

Realizou vistoria técnica in loco no dia 17/06/2021 para fins de atender ao requerimento do processo administrativo SEI nº 2100.01.0030481/2021-70, no empreendimento Fazenda Boa Esperança e Santo Antonio, em nome de Ângelo Soares, no município de Bonfinópolis de Minas/MG para a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 38,24,74 ha com a finalidade de ampliação de agricultura com cultivo de culturas anuais - G-01-03-1 e intervenção com supressão em Área de Preservação Permanente - APP em 03,93,73 ha com a finalidade de construção de barramento de irrigação para agricultura - G-05-02-0.

Acompanharam a vistoria a Sr. Luana Faria Araújo e Sr. Marcus Júnior da Silva - técnicos da consultoria e os Srs. Ângelo Soares e Lizandro de Oliveira Soares - proprietário e filho.

Utilizando para inspeção da área requisitada o Veículo oficial Caminhonete Mitsubishi L200 TRITON 4X4 GLG OUTDOOR, placa QXW 1C04 - IEF, deslocamento interno adotando-se dos procedimentos de diagnóstico por meio de visualização clínica do meio físico e biótico, GPS - GARMIM Etrex HCx, celular para fotos/Googlemaps, fitas métricas de alfaiataria de 1,5 m e de 50,0 m e binóculo 10x25, sobreposições de imagens com diferentes datas do Google Earth Pro, arquivos Shape File, análise do IDE SISEMA, CAR, planta topográfica e processos anteriores do acervo de arquivos do NAR-JP, pelo que se segue:

Faz parte integrante da análise técnica o que se dispõe neste Auto de Fiscalização, pelo que se segue:

Do Empreendimento:

- O empreendimento é constituído por dois imóveis de matrículas nºs: 6.432, Fazenda Santo Antonio - 143,52,28 ha e nº 6.433, Faz. Boa Esperança - 134,79,60 ha e nº 6.104, faz. B. Esperança - 187,72,41 ha, com área total de 466,04,29 ha, município de Bonfinópolis de Minas /MG. Na planta topográfica e no CAR a área total é de 479,28,48 ha.

Possui infraestruturas de alvenarias de casa sede, cantina e quintais, barracões, celeiro de

grãos, rede elétrica, estruturas de pivôs circulares, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes e estrada interna.

Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu em mosaico entre o Campo Sujo ao Típico, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural, Mata Ciliar e Veredas nas cabeceira das nascentes, sem presença de animais de pecuária.

Predomina solos de Latossolo Vermelho amarelo, Cambissolos e Litossolo, o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade entre regular a pouco movimentada.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

Em consulta ao sistema de controle de autos - CAP não foi constatado pendências/impedimentos referentes a auto de infração em nome do proprietário no empreendimento.

Do Licenciamento ambiental:

Atualmente desenvolve a atividade de Culturas anuais em maior parte com irrigação por meio de pivôs circulares e uma pequena parte em sequeiro - G-01-03-1 e Beneficiamento primário de produtos agrícolas e armazenamento em implantação - G-04-01-4;

Apresentou a CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, documento SEI (29640214) emitido eletronicamente, no dia 10/12/2020 às 10:09 h com a regularização de:

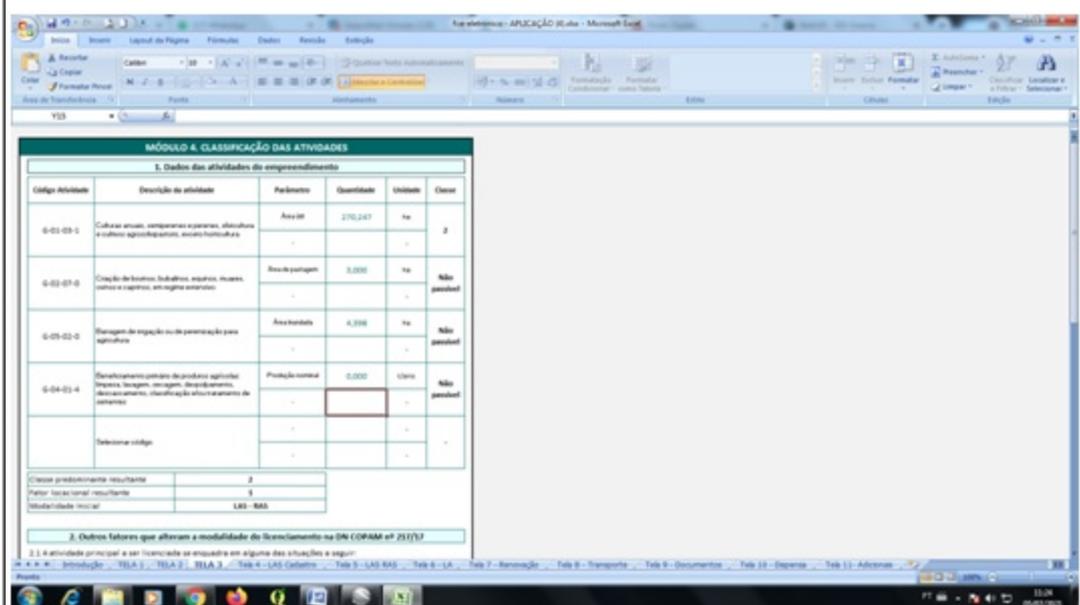
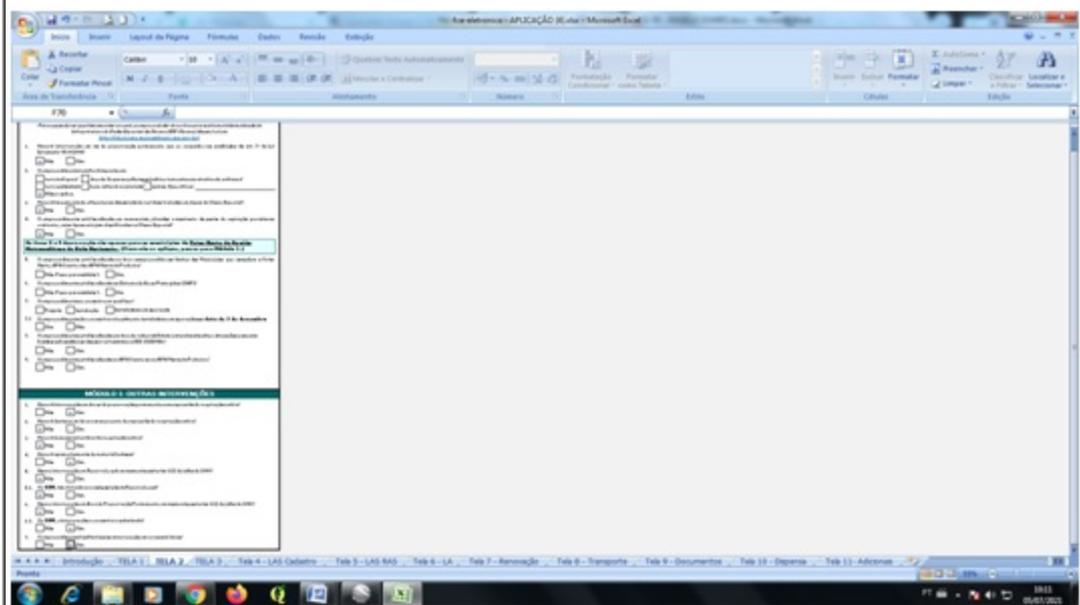
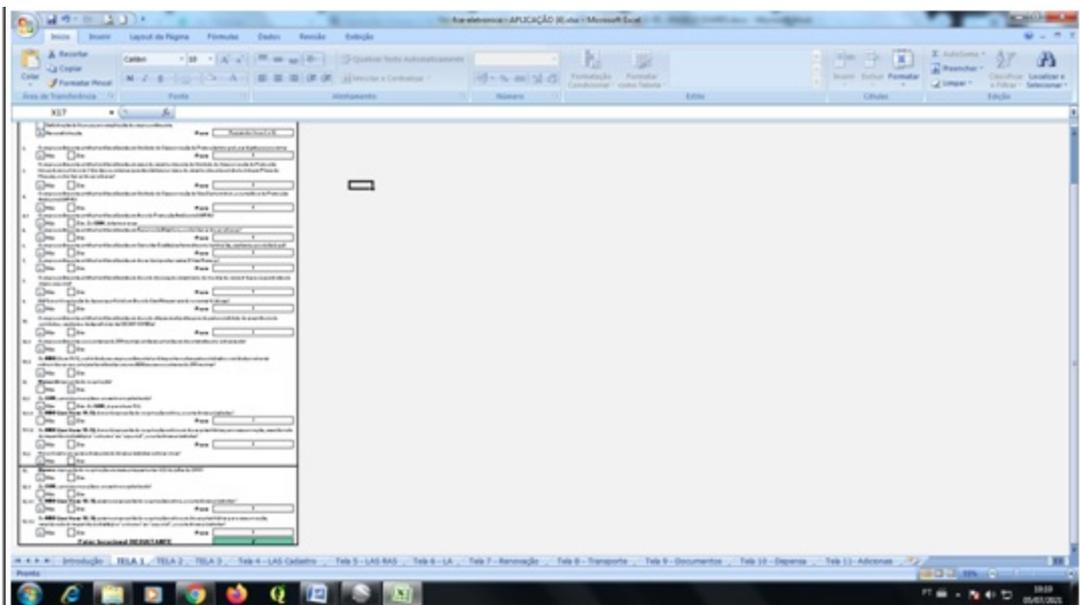
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, e;

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

Entretanto, foi realizado uma simulação de enquadramento com as informações verificadas in loco e análise técnica, considerando valores aproximados das áreas já ocupadas com culturas anuais de 232,0 ha, 3,0 ha em pastagem sem pecuária, mais a ampliação de 38,2474 ha e 3,9373 ha requeridas neste processo, pelo seguinte:



O resultado acima indica a classificação na modalidade de Licença ambiental simplificada - LAS/Relatório ambiental simplificado - RAS, classe 2, critério local: 1,0, nos termos da D N COPAM nº 217, de 06/12/2017.

Também, constata-se que no item 5 do requerimento apresentado, não constam das atividades constantes no enquadramento para todas as atividades desenvolvidas no empreendimento e as requeridas - Barragem de irrigação.

Conclui-se que a regularização/enquadramento para modalidade do licenciamento ambiental, conforme apresentados no documento SEI (29640214) - CERTIDÃO DE DISPENSA e no requerimento para intervenção - item 5 está indevidamente elaborada/declarada, em desconformidade com os requisitos entabulados na Deliberação Normativa COPAM N° 217, de 06/12/2017.

Do Uso de Recursos Hídricos

Constatou-se na vistoria que faz uso de recursos hídricos para uso humano por meio de captação subterrânea poço tubular, mas não apresentou no processo a regularização, e;

Por meio de captação superficial e condução para irrigação através de sistemas de pivôs circulares - não apresentou a regularização;

Apresentou a outorga documento (29640246) de regularização de uso de recursos hídricos para construção e captação de barramento em curso de água, com regularização de vazão (Área MAX. MAIOR 05,00 ha) a ser implantado, objeto de requerimento neste processo para intervenção em APP.

Do Formulário Requerimento documento (29640212):

O peticionamento de intervenção do processo foi formalizado na URFBio - Noroeste em 25/05/2021, conforme constam os documentos SEI, despacho 391 (29945435) e recibo eletrônico (29966221).

Após a conferência de comprovantes de pagamento de taxas, dados e informações no requerimento com outros documentos apresentados no processo verifica-se que:

- No item 6.1.2, Não foi devidamente preenchido, visto que para intervenção requerida em APP de construção do barramento não demarcou/quantificou separadamente entre: área APP com supressão/com vegetação nativa - no item 6.1.2 da área APP sem supressão/sem vegetação nativa - no item 6.1.3, conforme constatado que haverá os dois tipos de intervenções em APP;

- No item 5, Não foi devidamente preenchido, visto que não informa as atividades existentes e as pretendentes neste processo e classificação incorretas, conforme supracitado em "**Do Licenciamento ambiental**".

Taxa de Expediente:

DAE n° 1401069440892 - Valor recolhido = R\$ 607,38, pagamento = 08/02/2021, referente a área de 30,00 ha - Supressão comum;

DAE n° 1401084185873 - Valor recolhido = R\$ 35,49, pagamento = 24/03/2021, COMPLEMENTAÇÃO referente a área de 08,24,74 ha Supressão comum.

DAE n° 1401069442798 - Valor recolhido = R\$ 516,66, pagamento = 08/02/2021, referente a área de 07,00 ha - Supressão de APP;

DAE n° 2301084193867 - Valor recolhido = R\$ 500,89, pagamento = 13/04/2021, referente a projeto reposição florestal - formação floresta própria.

Taxa florestal:

DAE n° 2901069445124 - Valor recolhido = R\$ 4.181,74, pagamento = 08/02/2021,

referente a 757,3418 m³ de lenha, e;

DAE nº 2901069447445 - Valor recolhido = R\$ 952,95, pagamento = 08/02/2021, referente a 25,8418 m³ de madeira.

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor:

23109788 - Uso Alternativo do Solo - UAS;

23109786 - Uso Alternativo do Solo - UAS.

Deste, conclui-se que o Formulário de Requerimento apresentado está indevidamente preenchido.

Do PUP - Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal

Apresentou o PUP documento SEI (29640225) sem a devida ART e um inventário florestal com sua ART, documento SEI (29640227) com a estimativa do volume total de lenha de 783,1836 m³, média de 17,5480 m³/ha e o aproveitamento sócioeconômico e ambiental do material lenhoso será destinado para uso interno no imóvel, pela análise que se segue:

Quantificou presenças de 2,0 exemplares de Pequiheiro *Caryocar brasiliense* e 1,0 exemplar de Ipê do gênero *Tabebuia* sp. - Caraíba (Códigos 655 e 621 do quadro 6.4.2.2.2 do PUP, estrato III), espécie restritiva de corte dada pela Lei nº 20.308, de 27/07/12;

Não foi apresentado as informações/dados obrigatórios do item 7.1 do PUP (termo de referência do ANEXO III) em formato digital, compatível com excel;

Foram conferidas 4,0 parcelas amostrais do PUP com o inventário florestal estando condizente com a situação real da área de estudo, cumprindo os requisitos entabulados na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, ANEXO III.

Do Cadastro Ambiental Rural - CAR (29640230):

Em consulta no sistema CAR acesso restrito/interno via intranet, pelo que segue:

O empreendimento está regularizado no CAR sob o registro: nº MG-3108206-2637.60D8.595E.49A6.B560.FFF7.6933.8280, com situação ativo, de 9,5857 módulos fiscais, área total 479,2848 ha, sendo, igualmente na planta e diferente do total das matrículas de 465,04,29 ha.

Apresentou a devida ART do responsável técnico pela elaboração e cadastro do imóvel no CAR, obrigatório para imóveis superiores a 4,0 módulos fiscais, documento SEI (29640305).

RELATÓRIO

Em análise constatou-se que a forma de preenchimento das informações cadastradas no CAR não foram devidamente, pelo seguinte:

Para as áreas de APP e de RL não constam como área dentro de cobertura vegetal nativa e/ou em área antropizada, por motivo de erro na elaboração das informações no sistema pelo profissional responsável.

Não informaram trechos, nas cabeceiras de cursos hídricos que são Veredas em nascentes - APP de Vereda (seu corpo e a faixa de 50,0 metros);

As faixas de APP não foram devidamente demarcadas separadamente entre as partes com vegetação nativa daquelas com uso antrópico consolidados com pastagem, culturas e

infraestruturas/instalações de captação e condução de água para irrigação;

A área de RL em alguns trechos está computada em APP - sobreposição de arquivos de poligonais;

Em referencia a diferença de 14,24,19 ha entre a área total do empreendimento declarada no CAR de 479,2848 ha com o total em matrículas de 465,04,29 ha não poderia ocorrer, tendo em vista que constam averbadas nas certidões os georreferenciamentos dos desmembramentos de áreas acima de 100,0 ha, limite para obrigatoriedade dos mesmos, atualmente.

Verificou-se que existe um outro CAR nº MG-3108206-7A94.5F77.F842.4BA6.B47A.46FF.4CEB.CA91 - ver imagem 6, com a situação ativo - área total de 291,74 ha no CPF de Ângelo Soares em aberto, que se trata de matrículas/registros anteriores que foram migradas para o CAR nº MG-3108206-2637.60D8.595E.49A6.B560.FFF7.6933.8280 atual.

Pelo exposto, conclui-se que o recibo de CAR nº MG-3108206-2637.60D8.595E.49A6.B560.FFF7.6933.8280 está indevidamente preenchido/elaborado, necessitando de retificações e que o CAR nº MG-3108206-7A94.5F77.F842.4BA6.B47A.46FF.4CEB.CA91 deverá ser solicitado seu cancelamento pelo proprietário junto ao sistema/órgão competente.

Da Reserva Legal - RL:

A área de RL foi declarada e demarcada de 96,8701 ha, não inferior a 20,00% da maior área total. sendo, 27,72 ha citado no nº AV-1-6.433 que foi demarcada e averbada à margem da matrícula de origem nº AV-1-15 e o restante de 69,15,01 ha declarada/proposta no CAR. Na planta topográfica o total de RL é coincidente com a do CAR;

Através das imagens do IDE, Google Earth Pro e CAR verifica-se que parte de RL, nas proximidades das Coordenadas UTM - Long.: 408.437,0; Lat.: 7.965.104,0 foi demarcada/proposta no CAR dentro de área já antropizada sob a projeção de pivô circular, como pode ser visto na imagem 8, anexo.

Constatou-se que no CAR, a área de RL não consta com cobertura vegetal nativa (na camada correspondente a vegetação nativa) e em alguns trechos está computada em APP - sobrepostas, por motivo de erro na elaboração/compilação das informações no sistema pelo profissional habilitado responsável, assim como para a APP, ou seja, da forma que está não permite afirmar se a RL e APP possuem cobertura vegetal nativa ou não possuem.

Conclui-se que a regularização da RL proposta no CAR não atende aos requisitos entabulados na Lei nº 20.922/13 e Decreto 47.749/19 para aprovação do órgão ambiental competente, necessitando de retificações.

Da Área de Preservação Permanente - APP:

Existe área de preservação permanente - APP do tipo faixas marginais entorno do Ribeirão Santo André e seus afluentes em córregos com Veredas nas cabeceiras das nascentes, não identificados com nomes na planta topográfica, mas conforme memoriais nas matrículas sejam: Vereda Cumprida, Vereda do Açude, curso do Grotão e Córrego Olhos D'água.

Apresenta parcialmente com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e partes/porções com uso rural antrópico consolidado com pastagem, culturas e infraestruturas/instalações de

captação e condução de água para irrigação, conforme constatado in loco.

No CAR a área declarada de preservação permanente - APP é de 29,4504 ha e na planta topográfica de 31,49,86 ha;

Constatou-se que no CAR, a área de APP não consta como área dentro de cobertura vegetal nativa e ou em área antropizada, assim como para a RL.

Da Planta Topográfica:

Apresentou a planta topográfica, documento SEI (29640307) com ART (29640305);

Na planta a área de RL está demarcada igual a do CAR e a e APP com divergência, sendo 29,4504 ha no CAR e 31,49,86 ha na planta topográfica;

No mapa/desenho da planta não constam e/ou não distingui claramente/ detalhadamente as tipologias de vegetação nativa, infraestruturas, antropizações, áreas requeridas para intervenções/compensações e projeção do barramento, nome dos cursos hídricos, sobre o PUP, etc.. Bem como no quadro legenda as cores não coincidem com as do desenho;

As faixas de APP não foram devidamente demarcadas separadamente entre as partes com vegetação nativa daquelas com uso antrópico consolidados;

Para intervenção requerida em APP de construção do barramento não demarcou/quantificou separada e detalhadamente entre: área APP com supressão/com vegetação nativa da área APP sem supressão/sem vegetação nativa, conforme constatado em campo que haverá os dois tipos de intervenções em APP;

Não consta de referencias com o estudo do PUP e inventário florestal, tais como: demarcação dos estratos de diferentes tipologias na área requerida e demarcação das parcelas amostrais;

Referencias às compensações pelas intervenções em APP para barramento Não apresentou corretamente e de forma que as áreas a serem reconstituídas/recuperadas estejam separadas/não sobrepostas entre a compensação por intervenção em APP prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, art 5º - no caso de no mínimo 03,93,73 ha e a compensação de criação de nova faixa de APP no entorno do reservatório artificial dada pela Lei 20.922/13 - neste caso, de 08,96,19 ha necessárias de recomposições, num total mínimo de 12,89,92 ha entre as duas compensações.

Foi apresentado via digital contemplando os arquivos, de representação geográfica, formatação SHAPE FILE (SHP) conforme estabelece a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013 em seu Art. 30, Incisos I e II, bem como no item 7.1.9 do requerimento padrão, anexo I, entretanto o arquivo referente ao barramento não está representando a localização e dimensão correspondente aos demarcados na planta topográfica e projeto planialtimétrico.

Pode-se concluir que a planta topográfica está indevidamente elaborada, não atende aos requisitos entabulados na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, Anexo I, item 7.1.9 e no Anexo III, item 6.1.6, o que impossibilita a análise conclusiva deste órgão para o pleito de interesse.

Da Intervenção Requerida:

- Uma área requerida é de 190,87,03 ha para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca com a finalidade de ampliação de agricultura com cultivo de culturas anuais - G-01-03-1;

Constatou-se que esta área apresenta-se com cobertura vegetal bastante heterogênea entre as Fitofisionomias de Cerrado Sensu Stricto, sucessão secundária, dossel aberto, baixa volumetria - média de 9,59 m³/ha, árvores de porte baixo a médio.

Nesta área foi constatado presenças de exemplares da espécie Pequiizeiro Caryocar brasiliense e de Ipê-amarelo do Gênero Tabebuia Caraiba, cujos não seriam passíveis de autorização para supressão/corte nos termos da Lei nº 20.308, de 27/07/12, que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequiizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em **área rural antropizada até 22 de julho de 2008** ou em pousio, quando a **manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.", e;

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma .

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

- Outra área requerida é de 03,93,73 ha para intervenção com e sem supressão em Área de Preservação Permanente - APP com a finalidade de construção de barramento com captação para agricultura irrigada - G-05-02-0;

Constatou-se que esta área de APP apresenta, à margem direita, a maior parte da faixa marginal sem cobertura vegetal nativa, tendo vegetação nativa - Mata Ciliar apenas na borda/calha dos cursos hídricos de abrangência direta da barragem, o Ribeirão Santo André e seu afluente à direita.

Constatou-se que não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014.

O relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade regular a pouco

movimentada.

Das compensações:

Aplica-se compensações por intervenção em APP:

Prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, art 5º - no caso de 03,93,73 ha em APP necessária de recomposição. e;

Prevista na Lei 20.922/13, inciso III, de criação de nova faixa de APP no entorno do reservatório artificial decorrente de barramento - neste caso, de 08,96,19 ha citado na planta;

Apresentou um PTRF (29640244) onde não demonstra o que se objetiva com o mesmo, muita confusão e insuficiências técnicas e legais para aplicabilidade das compensações por intervenção em APP, bem como o mapa no item 6.1 diverge em valores na Legenda com as informações da planta topográfica do processo e a área escolhida/indicada, para recomposição/recuperação prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, não é Área de Preservação Permanente - APP, e sim remanescente de vegetação nativa de Cerrado.

Pode-se concluir que o PTRF (29640244) está indevidamente elaborado e não atende aos requisitos entabulados na legislação para intervenção em APP.

Dos Projetos Obra/Compensações:

Apresentou o projeto de barramento - levantamento planialtimétrico, nº (29640235) e ART (29640237) com uma área de lâmina d'água de 67.770,03 m² ou 06,77,77 ha, porém, na planta topográfica indica a área inundável de 04,3975 ha, já no PTRF (29640244), item 6.1 área inundável é de 5,1482 ha e na outorga (29640246) a regularização de vazão é (Área MAX. MAIOR 05,00 ha), demonstrando divergências quanto a área de inundação/lâmina d'água projetada e sua outorga/autorização.

Apresentou os estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional (29640242), bem como, a Análise dos impactos ambientais prováveis e propostas de medidas mitigadoras (29640238), elaborado por profissional habilitado com ART (29640305).

Das Restrições:

O barramento a ser construído atingirá confrontantes, tanto da margem esquerda como da direita do Ribeirão Santo Antonio, conforme constatado nos levantamentos planialtimétrico (29640235), planta (26640307), sobreposições de imagens do IDE, Google Earth Pro e CAR, deste, foi apresentada uma carta de anuência (29640218) do confrontante à margem esquerda, entretanto o requerente juntou ao processo documentos de (31399966 ao 31399971) questionando dúvidas quanto a autenticidade desta anuência, bem como não apresentou anuência da confrontação à direita do curso d'água, o imóvel de propriedade de (MÁRCIA HELENA TOSTES, JOSÉ MARCOS TOSTES, LAURA TOSTES CAMPOS, MAURÍCIO CAMPOS TOSTES, MARIA ISABEL TOSTES, VICTOR ZANETTI TOSTES), podendo concluir que não foi atendido quanto aos documentos de autorização/autenticidade dos confrontantes para a intervenção em APP - barramento.

Não foi encontrada restrições conforme atributos do IDE-SISEMA, abaixo relacionados no tópico - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E DE IMAGENS.

De Outras Considerações:

A reposição florestal foi optada pela formação de floresta própria conforme item 11.1 do

Imagem - 02 - Análise da Área de reserva legal - Cor Verde, Google Earth Pro.

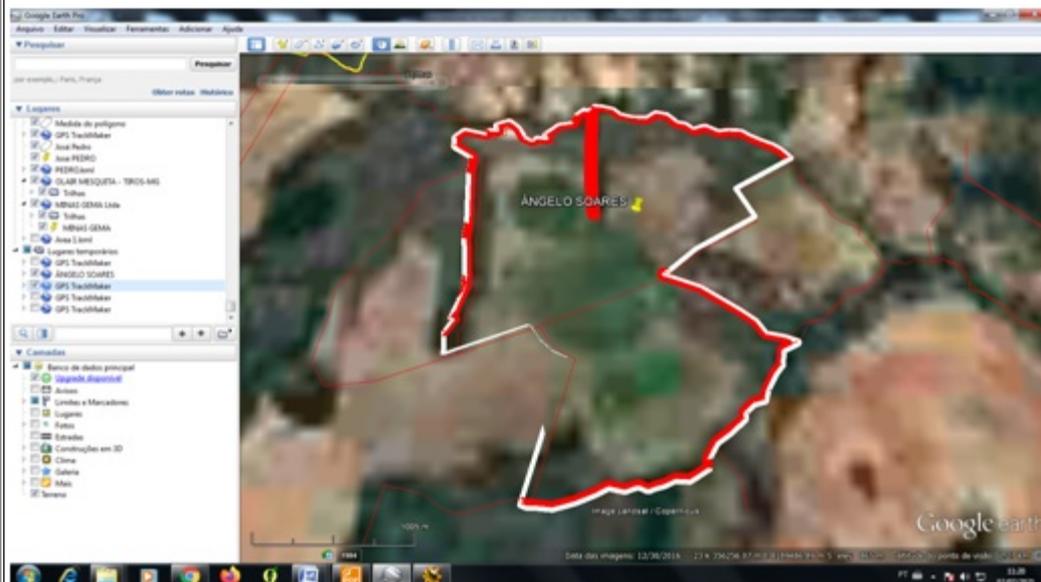


Imagem - 03 - Análise da Área de APP - Cor vermelha, Google Earth Pro.

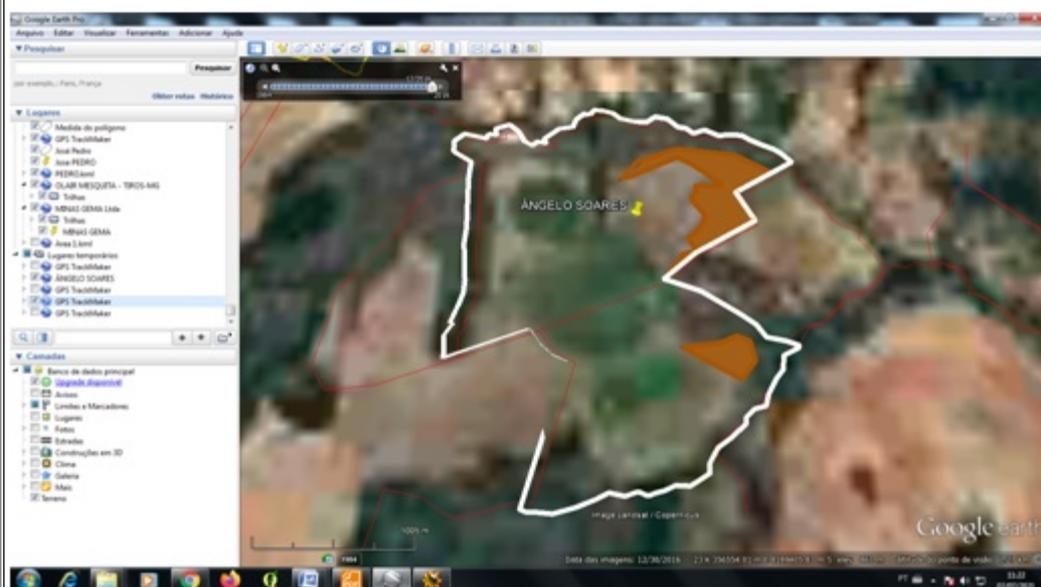


Imagem - 04 - Análise da Área Requerida - Cor marron, Google Earth Pro.

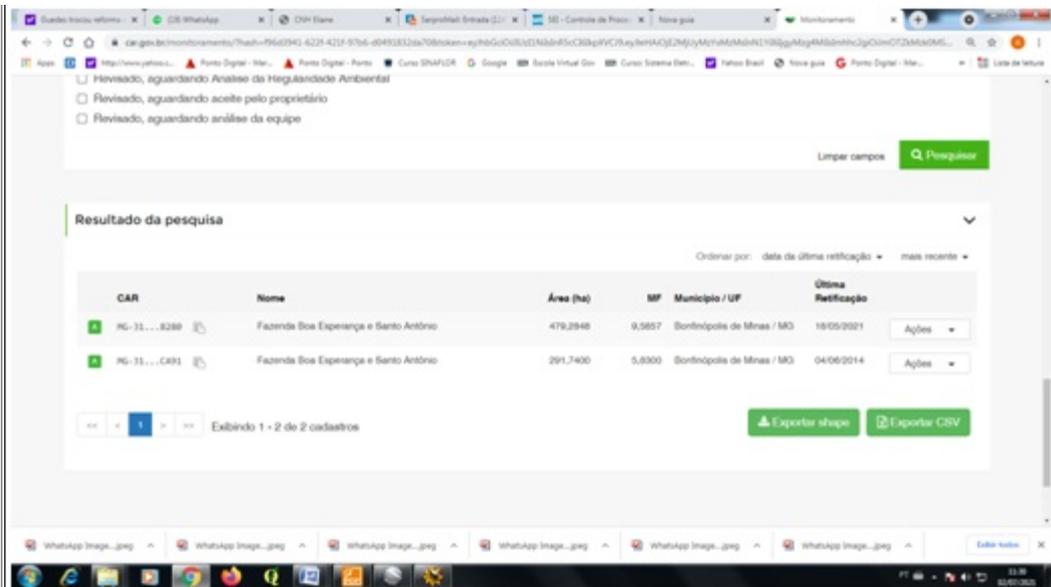


Imagem - 05 - Análise no sistema CAR - www.car.mg.br do requerente.

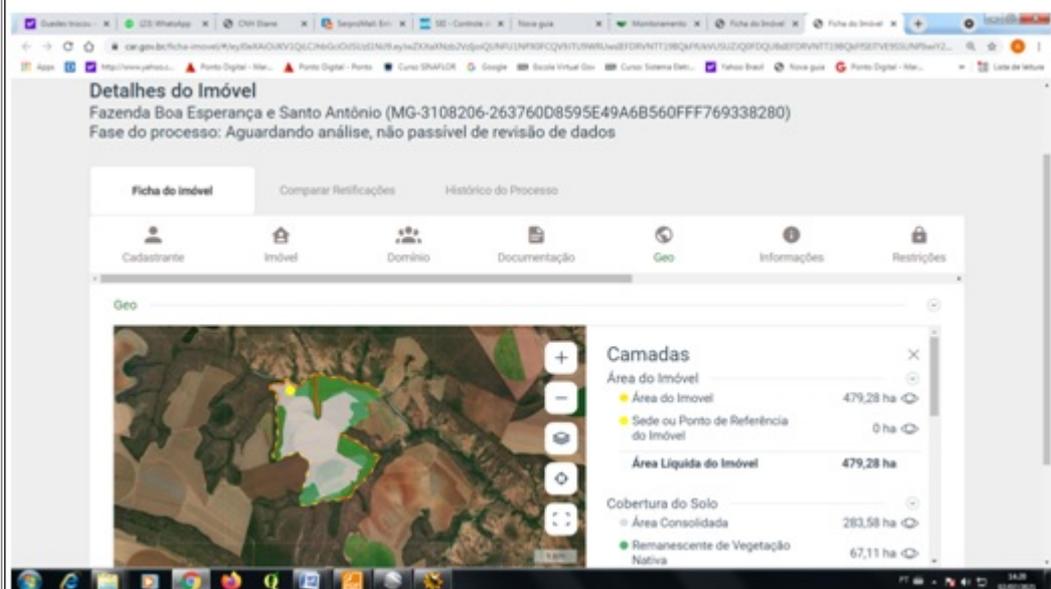


Imagem - 06 - Análise do CAR, no CPF de Ângelo Soares, apresentado referente ao empreendimento no processo SEI.

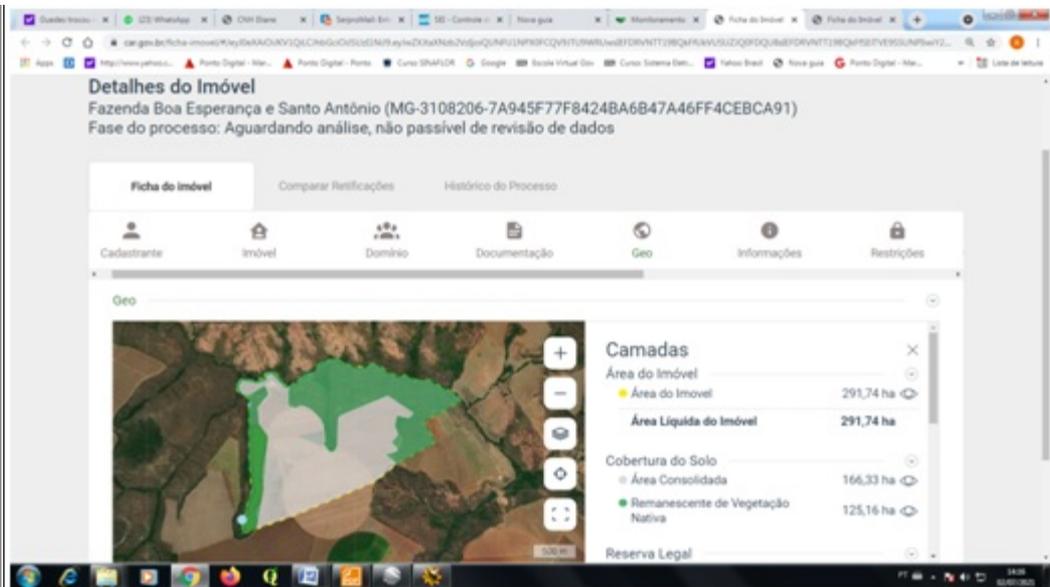


Imagem - 07 - Análise de outro CAR também no CPF de Ângelo Soares.

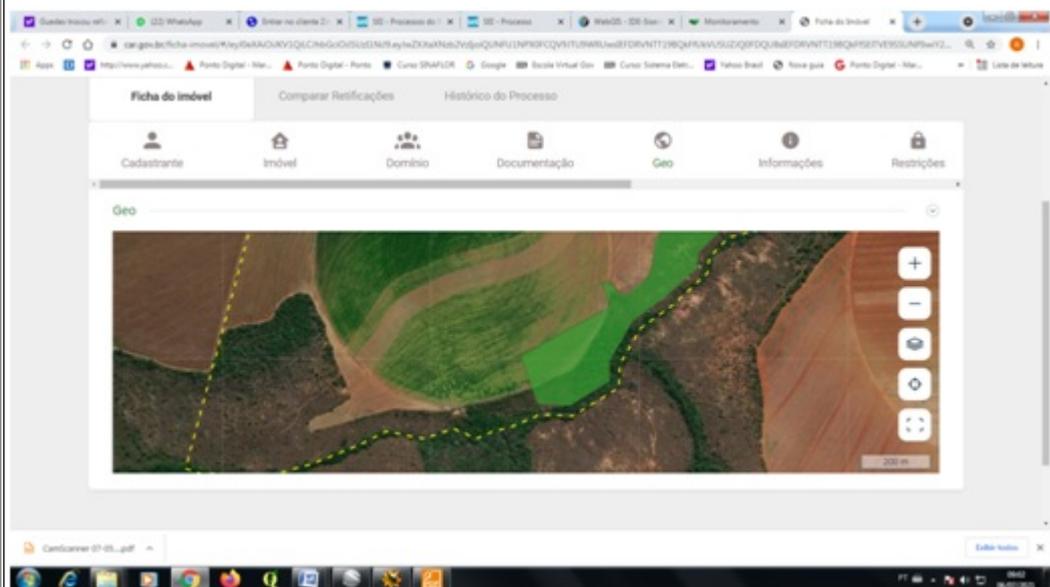


Imagem - 08 - Análise de parte de RL proposta no CAR demarcada dentro da projeção de um pivô circular, área antropizada com culturas anuais. Coordenadas UTM - Long.: 357.132; Lat.: 8.189.305,0.

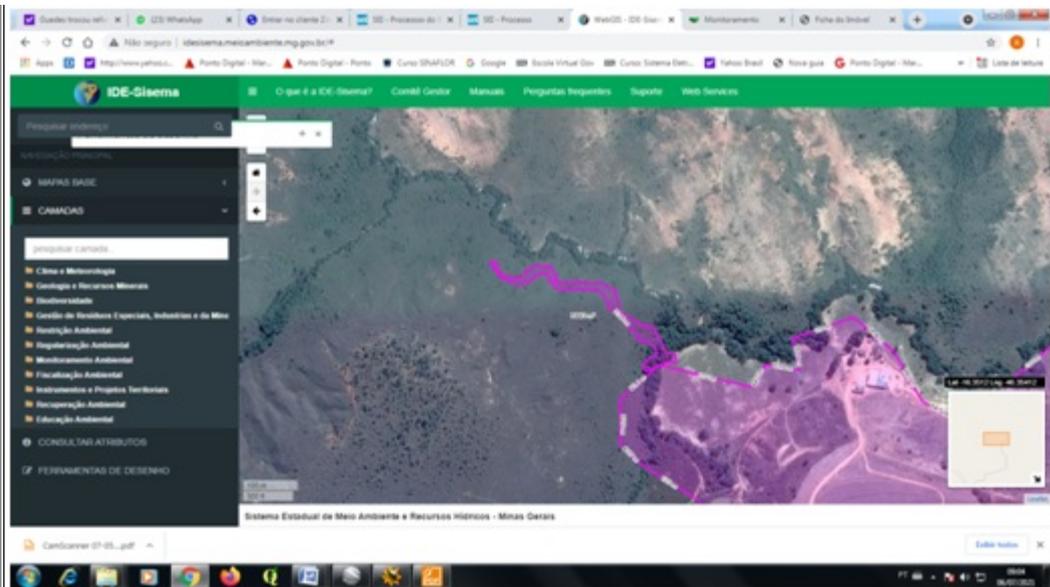


Imagem - 09 - Análise da projeção do barramento quanto às confrontações.

CONJUNTO DE FOTOGRAFIAS:



Foto 01 - Vista da tipologia de vegetação na APP da calha do ribeirão

Santo André, requerida para construção do barramento, Parcela 4.

Coordenadas UTM - Long.: 356.200,0; Lat.: 8.191.693,0.



Foto 02 - Vista da APP do ribeirão S. André - pastagem e cultura anual e ao fundo faixa estreita de vegetação, requerida para construção do barramento.
Coordenadas UTM - Long.: 355.578,0; Lat.: 8.191.770,0.



Foto 03 - Vista da tipologia de vegetação COMUM requerida, parcela 11..
Coordenadas UTM - Long.: 357.296,0; Lat.: 8.190.957,0.



Foto 04 - Vista da infraestrutura existente na APP na calha do Ribeirão para captação e condução de água para irrigação. Coordenadas UTM - Long.: 356.089,0; Lat.: 8.191.671,0.



Foto 05 - Vista da tipologia Vereda na cabeceira de nascente de curso d'água. Coordenadas UTM - Long.: 355.715,0; Lat.: 8.191.297,0.

RELATÓRIO
FOTOGRAFICO
E DE IMAGENS



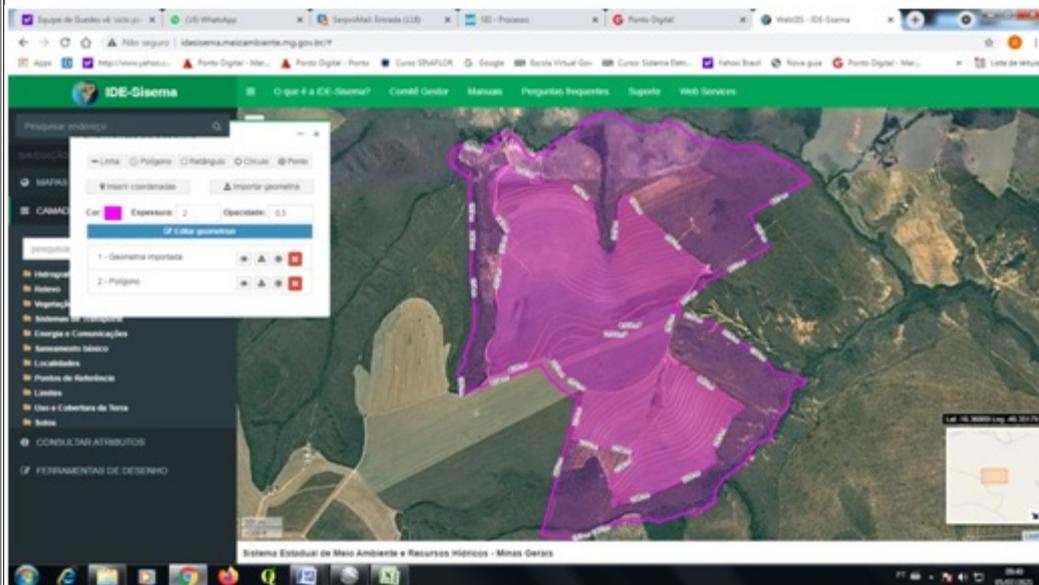
Foto 06 - Tipologia de vegetação nativa em APP - Mata Ciliar Ribeirão.
Coordenadas UTM - Long.: 355.578,0; Lat.: 8.191.774,0.



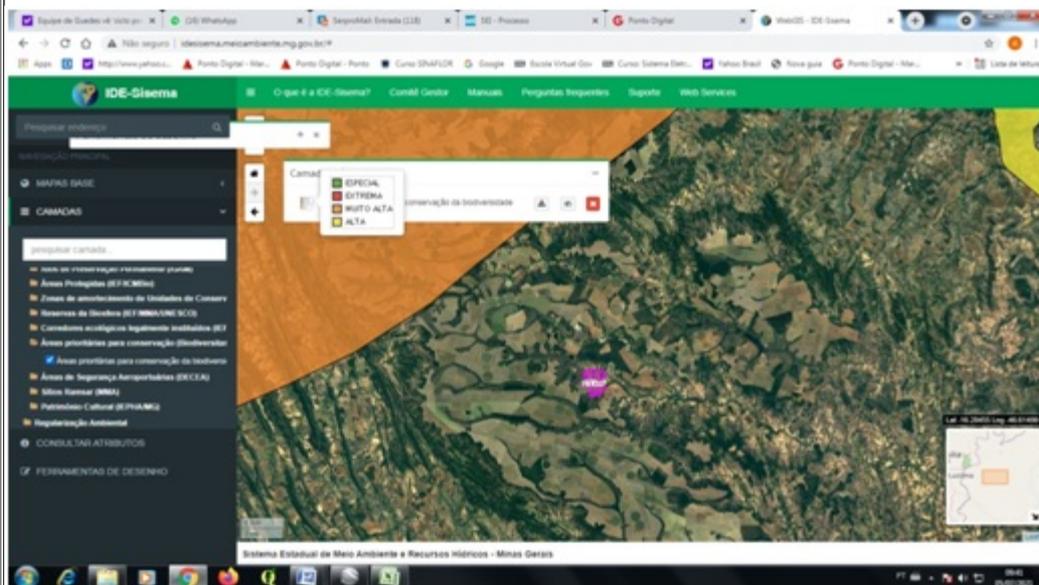
Foto 07 - Vista da tipologia de vegetação nativa da RL.
Coordenadas UTM - Long.: 357.476,0; Lat.: 8.190.008,0.

ATRIBUTOS CONSTATADOS APÓS ANÁLISE AO (**IDE-SISEMA**) -
INFRAESTRUTURA DE DADOS ESPACIAIS DO SISTEMA ESTADUAL
DE **MEIO AMBIENTE** E RECURSOS HÍDRICOS:

Propriedade:

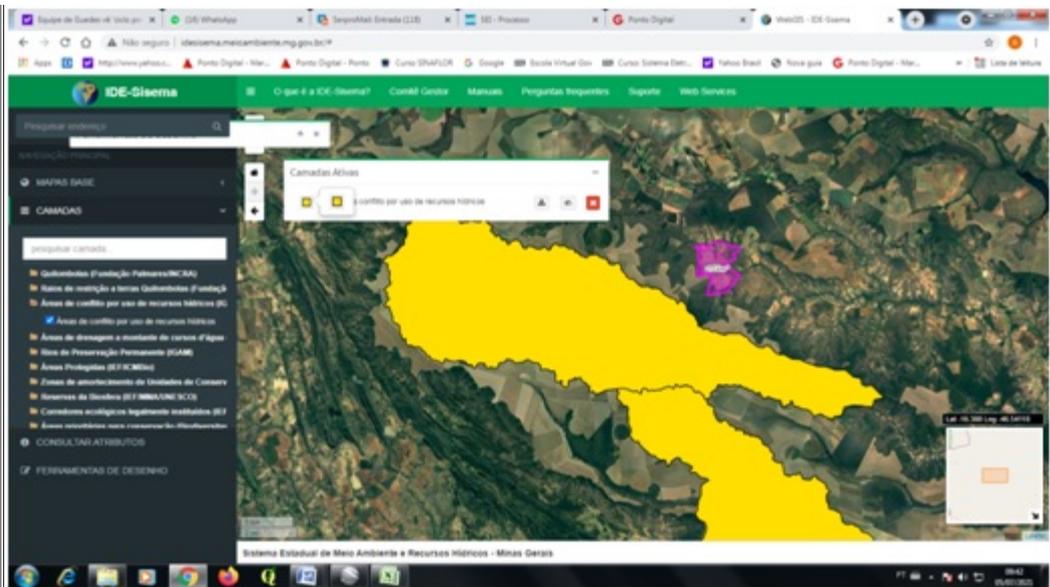


ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
Não Está inserida:

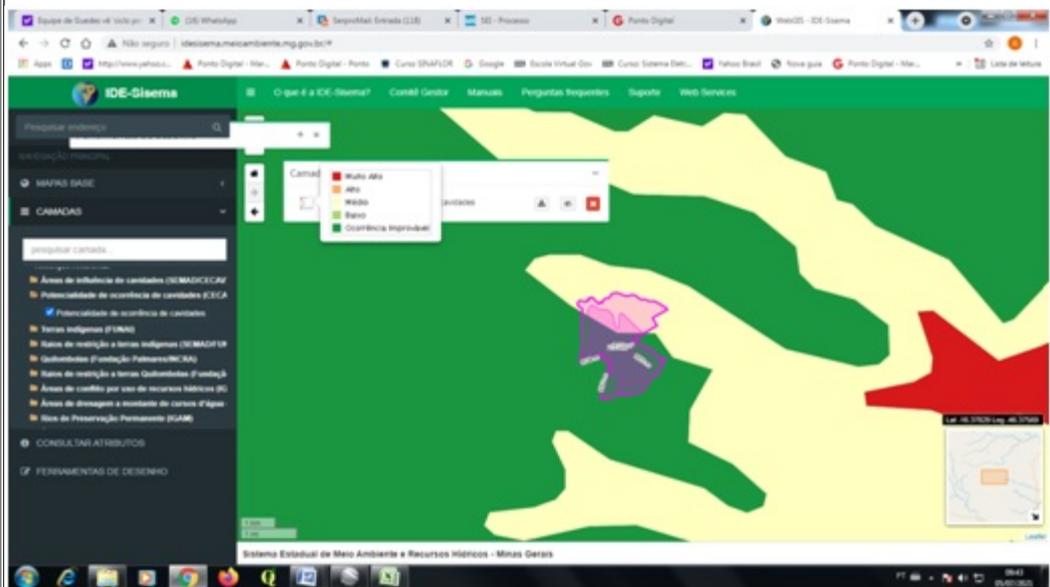


ÁREAS DE CONFLITO POR USO DE RECURSOS HÍDRICOS - NÃO:

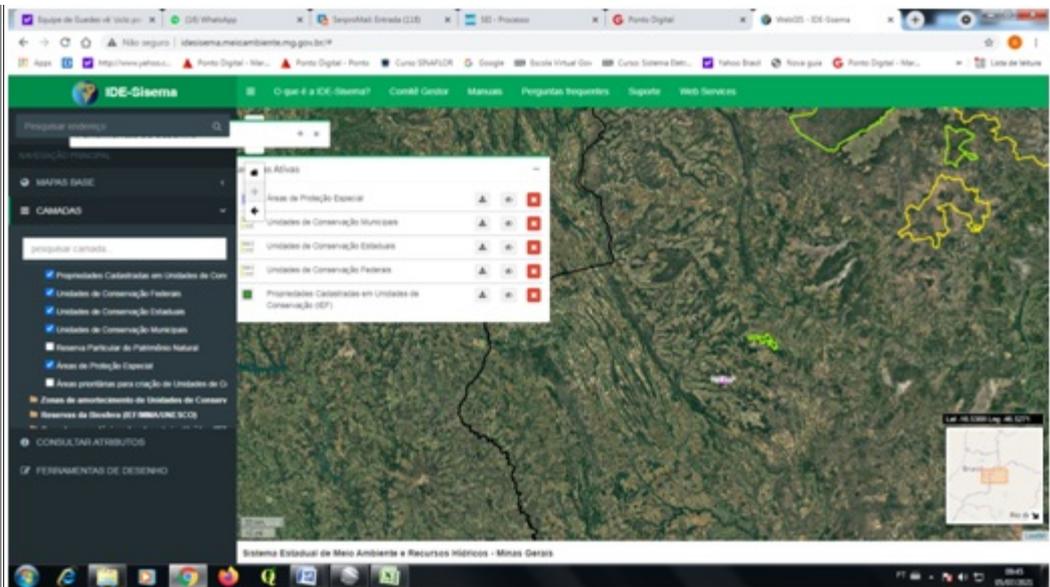
Está inserida na sub-bacia do Ribeirão Santo André, afluente da bacia do Rio Urucuia, tributário de 2º ordem - UPGRH SF 8.



POTENCIALIDADE DE OCORRÊNCIA DE CAVIDADES - Improvável e Média:



Unidades de Conservação: Federais, Estaduais e Municipais e especiais - Não está inserida.



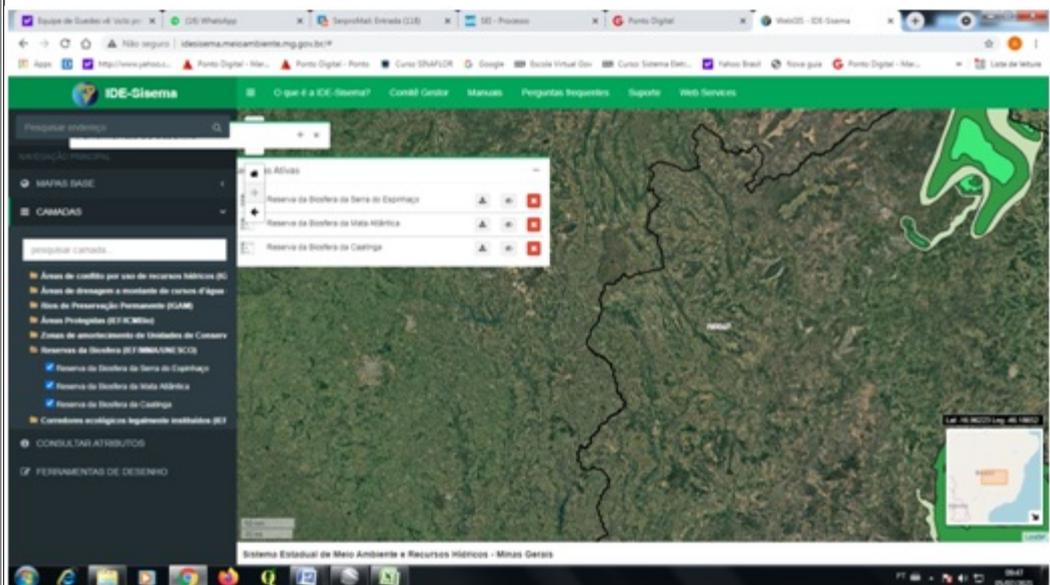
Corredores ecológicos legalmente instituídas pelo IEF - Não se enquadra;

Área de drenagem a montante de curso d'água enquadrada como classe especial - Não se enquadra;

Reserva da biosfera da serra do espinhaço - Não se enquadra:

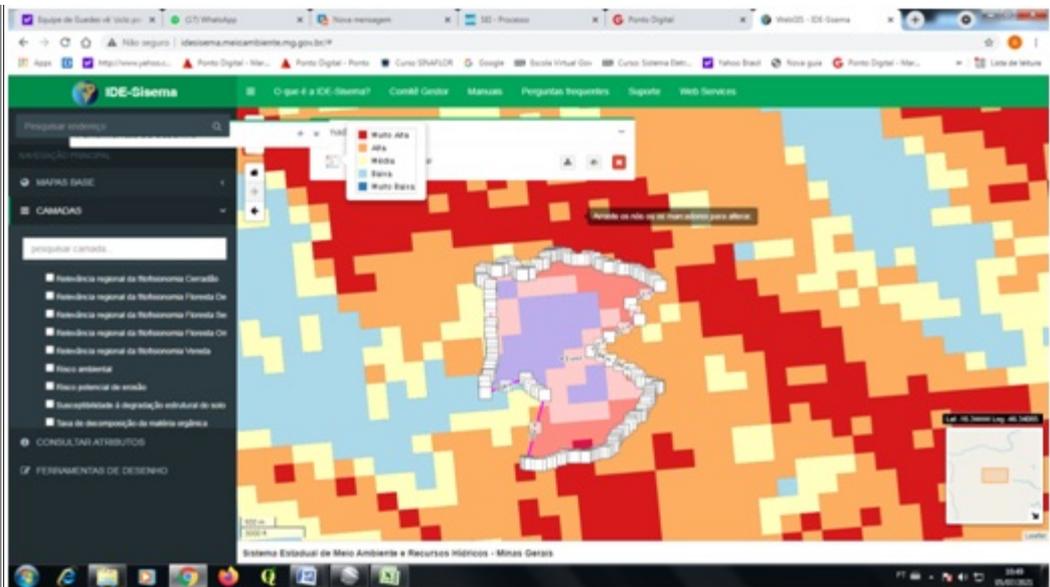
Reserva da biosfera da Mata Atlântica - Não se enquadra:

Reserva da biosfera da Caatinga - Não se enquadra:

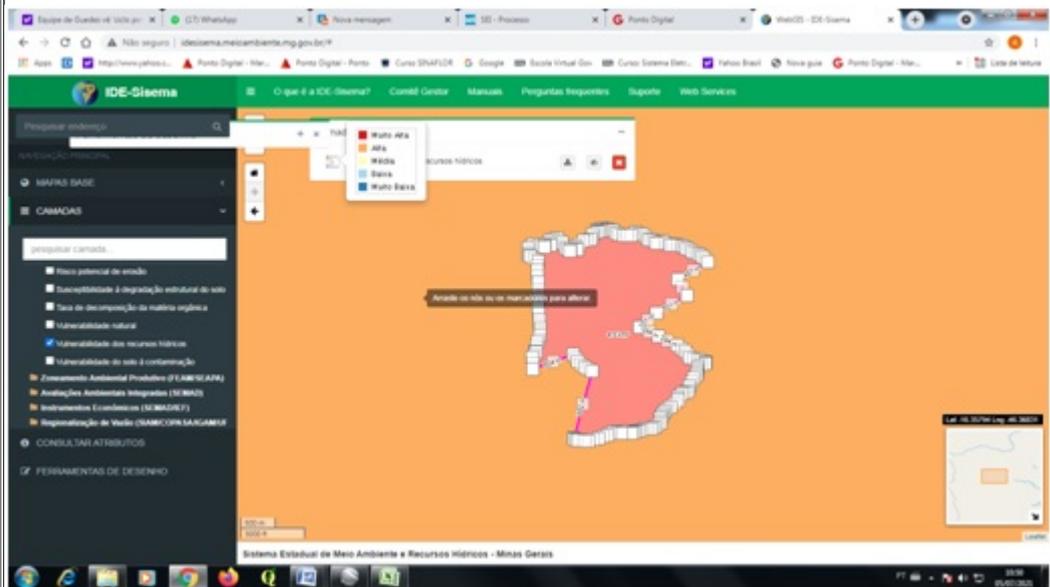


Instrumentos e Projetos Territoriais - ZEE (SEMAD/UFLA):

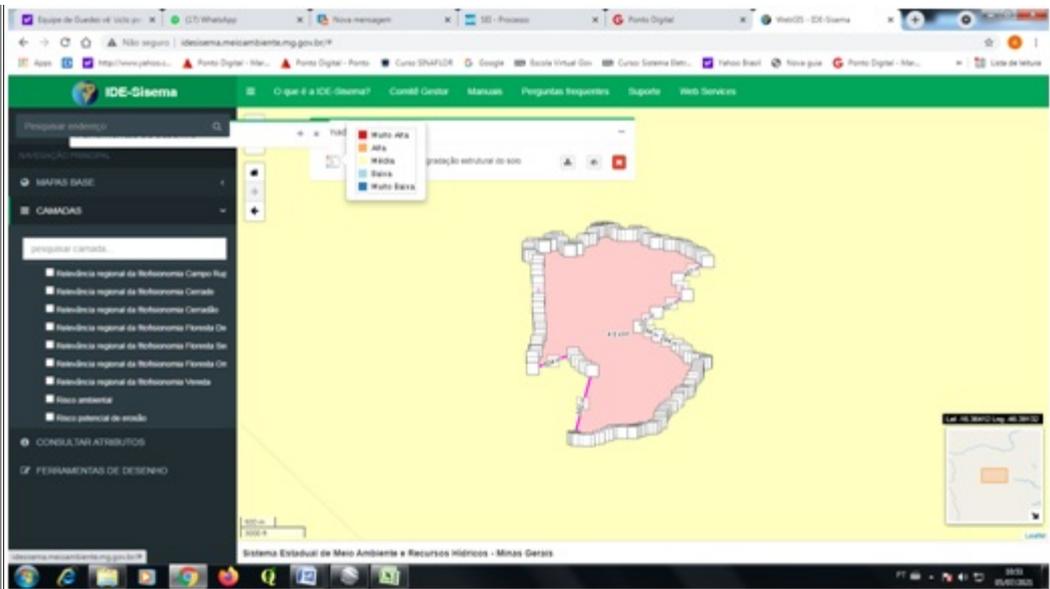
Vulnerabilidade natural - Baixa a Muito Alta:



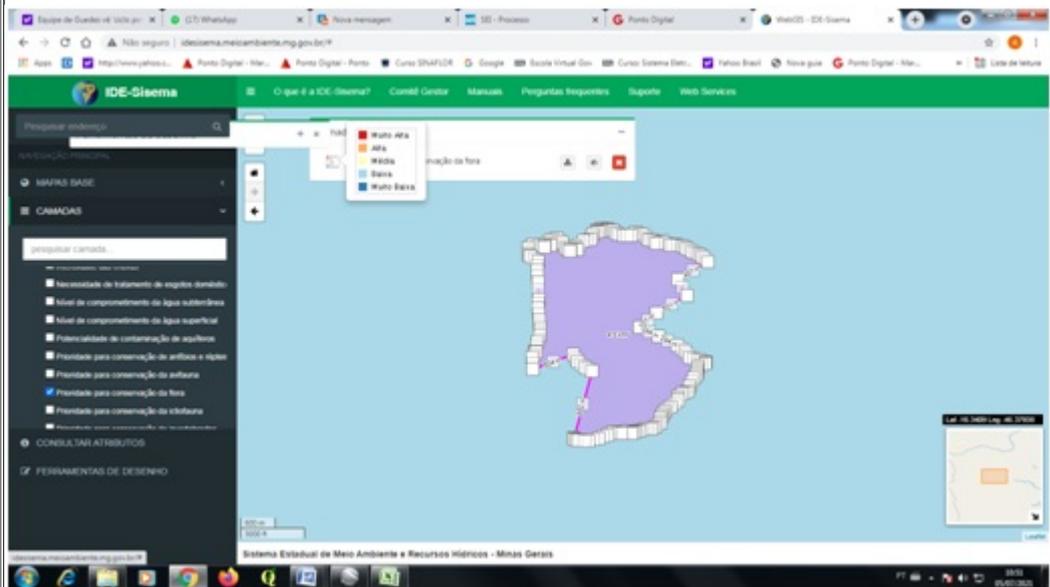
Vulnerabilidade dos recursos hídricos - Alta:



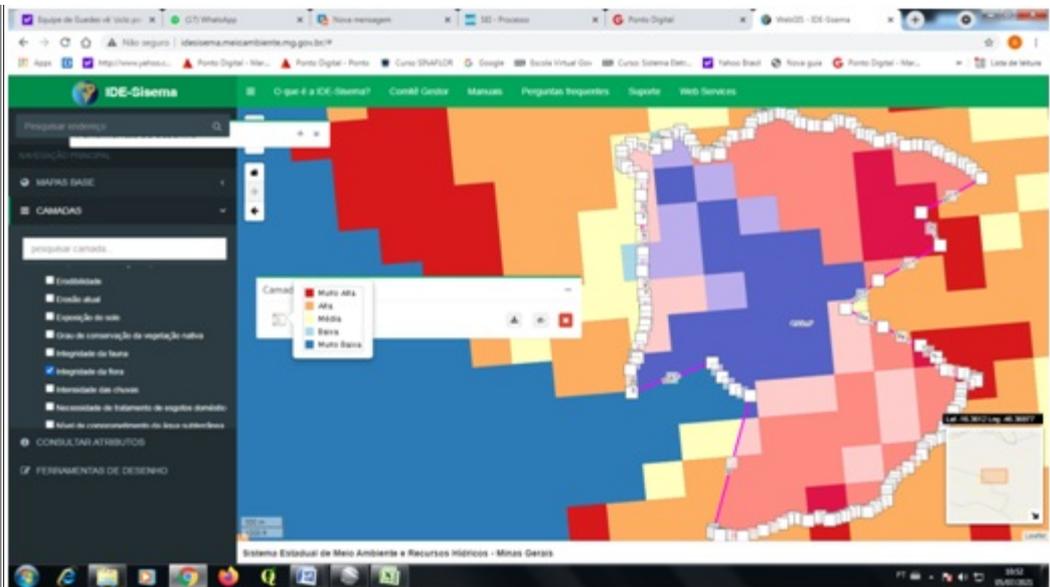
Suscetibilidade à degradação estrutural do solo - Média:



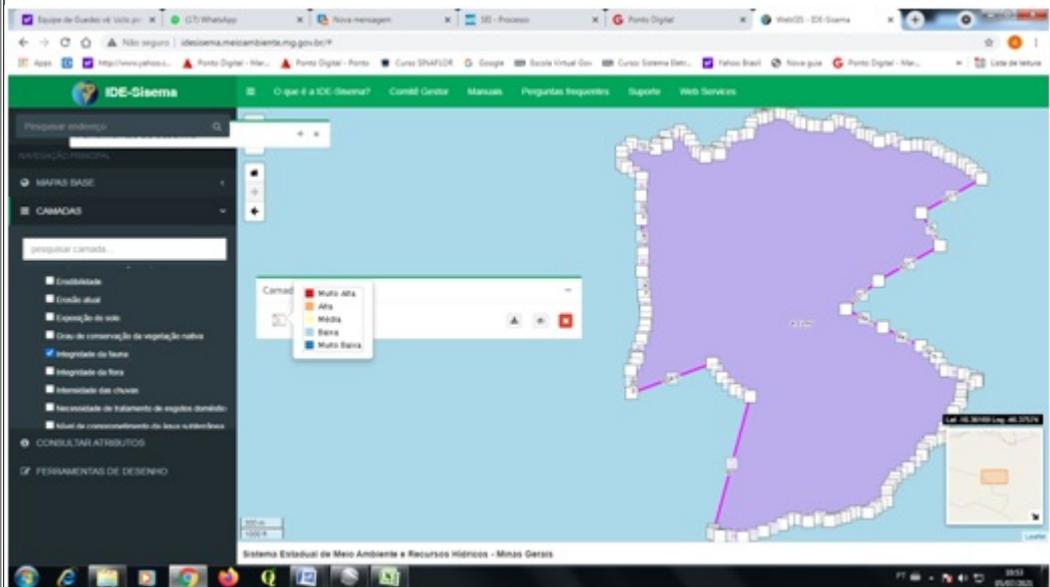
Prioridade de conservação da Flora - Baixa:



Integridade da Flora - Muito baixa a Muito Alta:



Integridade da Fauna - Baixa:



ASSINATURAS	Analista Ambiental	Documento de Identificação	Assinatura
	1. Alexander Rosa de Castro	Masp: ██████████	Eletronicamente no SEI
	2.	Masp	
	3.	Masp	
	Vistoriado / Representante do Vistoriado: Ângelo Soares		
	Vínculo com o empreendimento: Proprietário		Assinatura: Ciência por disponibilização via SEI



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 27/03/2025, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32043752** e o código CRC **E5ABC388**.